

**AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CÓRREGO FUNDO – MG**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025**  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 092/2025**

**GCP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.528.528/0001-06, com sede na Rodovia BR 381, Quilômetro 321, Zona Rural, Nova Era/MG, CEP 35.920-000, neste ato representada por seu sócio-administrador, **MÁRIO QUINTÃO FERREIRA**, brasileiro, engenheiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 102.192.416-43 e portador da cédula de identidade MG-16.816.046, expedida pela PCMG, residente na Avenida Kennedy B. Centenário, nº 210, Apartamento 201, Bairro Centenário, Nova Era/MG, CEP 35.920-000, conforme documentos anexos ao processo, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão de 24 de março de 2026, que aceitou a proposta da licitante LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 57.966.661/00001-93) e a declarou vencedora do processo. Este recurso se baseia nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir, com o objetivo de anular o ato questionado e restabelecer a legalidade do processo licitatório.

## **I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

O presente Recurso Administrativo é plenamente cabível, porquanto se insurge contra o ato que declarou vencedora a licitante LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA, decisão esta que se enquadra na hipótese de julgamento de propostas, conforme expressa previsão do art. 165, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021, e da Cláusula 13ª do edital.

O recurso também é manifestamente tempestivo. A decisão objeto da presente irresignação foi proferida em 24 de março de 2026. A manifestação da intenção de recorrer foi devidamente realizada em sessão no dia 25 de março de 2026, tendo a Administração concedido prazo para a apresentação das razões recursais até 30 de março de 2026. Sendo este recurso protocolado no prazo final estabelecido, resta indubitável sua tempestividade, em estrita conformidade com o prazo de 3 (três) dias úteis estipulado pela legislação e pelo edital.

## **II. SÍNTESE DOS FATOS PROCESSUAIS**

Para a correta compreensão da controvérsia e da flagrante ilegalidade da decisão ora questionada, impõe-se a recapitulação cronológica dos atos processuais, conforme registrado na Ata de Realização da Concorrência Eletrônica Nº 003/2025.

### **A DESCLASSIFICAÇÃO INICIAL DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL**

Em 10 de fevereiro de 2026, às 08:34:57, durante a sessão pública de disputa de lances para o Lote 1, a licitante LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA (doravante Recorrida) apresentou um lance no valor de R\$ 889.000,00.

Contudo, às 08:34:57 da mesma data, o Agente de Contratação, em decisão devidamente fundamentada e publicada no chat do sistema Licitanet, procedeu à desclassificação da proposta da Recorrida. A decisão foi expressa, alicerçada em critérios objetivos extraídos da legislação federal e do edital do certame. A Ata de Realização registra a seguinte fundamentação:

Senhores licitantes, considerando a regra contida no artigo 59, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21 (Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado

para a contratação); Considerando que, nos termos do §4º deste mesmo artigo "serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração"; Considerando também o disposto na subcláusula 11.2 do edital convocatório: Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível; DECIDO desclassificar a proposta da licitante LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA.!

Essa decisão foi fundada na aplicação literal do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e, primordialmente, na subcláusula 11.2.1 do edital, que estabelece um critério objetivo de presunção de inexequibilidade: "Considera-se inexequível a proposta cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração...".

O valor orçado para o objeto era de R\$ 1.276.723,63, sendo que 75% deste montante corresponde a R\$ 957.542,72. O lance de R\$ 889.000,00 da Recorrida era, portanto, inferior a esse limite. A atuação do Agente de Contratação, nesse ponto, consubstanciou um ato administrativo vinculado, que produziu efeitos imediatos e juridicamente válidos

### **A CONVOCAÇÃO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE**

Como consequência jurídica da desclassificação da licitante inicialmente classificada, a Administração Pública, observando o rito processual, convocou a licitante classificada em segundo lugar, a ora Recorrente, GCP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., cuja proposta, no valor de R\$ 1.020.300,00, foi imediatamente analisada.

Às 09:01:23 de 10 de fevereiro de 2026, o sistema registrou a inequívoca aceitação da proposta da Recorrente: "A proposta do fornecedor GCP LOCACOES E SERVICOS LTDA do LOTE - 1, foi ACEITA pelo valor de R\$1.020.300,00."

Subsequentemente, em cumprimento às disposições editalícias, a Recorrente foi declarada vencedora provisória e convocada para as fases subsequentes. A empresa cumpriu exemplarmente a apresentação da garantia de proposta (subcláusula 10.17 do Edital), da proposta final readequada (subcláusula 10.18 do Edital) e dos documentos de habilitação no prazo de duas horas (subcláusula 12.4 do Edital). Sua documentação foi

devidamente analisada e aprovada, culminando em sua habilitação formal. Com a aceitação da proposta e a habilitação, **a Recorrente consolidou sua posição de vencedora, gerando uma legítima expectativa de direito à adjudicação do objeto licitado.**

### **A REVERSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Não obstante o regular andamento do processo, a Recorrida, LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA., manifestou intenção de recorrer de sua desclassificação. De forma surpreendente e, como se demonstrará, eivada de nulidade, a Administração, no dia 03 de março de 2026, às 17:49:32, decidiu "DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso interposto pela licitante LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA".

A justificativa para tal inversão processual foi "permitir que licitante LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA apresente composição de custos devidamente detalhada e fundamentada, a fim de comprovar a exequibilidade da sua proposta". Em outras palavras, a Administração revogou sua própria decisão anterior, definitiva e fundamentada, para conceder à Recorrida uma segunda oportunidade não prevista no procedimento após sua desclassificação e a subsequente convocação da licitante classificada.

**Essa decisão configura uma mudança de posicionamento drástica, unilateral e injustificada.** A Administração que, em 10 de fevereiro, aplicou o critério de desclassificação automática com base na Lei e no edital, em 03 de março, adotou uma interpretação diametralmente oposta, defendendo que a desclassificação não poderia ser automática e, com isso, **reabriu uma fase processual já preclusa.**

### **OS ATOS SEGUINTE E A NOVA DECISÃO QUESTIONADA**

Após a reversão da decisão, a Recorrida apresentou sua comprovação de exequibilidade, que foi submetida a parecer técnico. Com base nesse parecer, a Administração, em 24 de março de 2026, às 08:37:47, proferiu a decisão agora impugnada:

Considerando que as licitantes LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA e UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA enviaram a comprovação da exequibilidade dos preços no prazo da convocação; Considerando o parecer técnico favorável da Secretaria Municipal de Obras, opinando pela declaração de EXEQUIBILIDADE das propostas apresentadas

pela licitante LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA no valor de R\$ 889.000,00 e pela licitante UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA no valor de R\$ 892.001,03; Conclui-se pela aceitação e classificação da proposta das licitantes LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA e UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, tendo em vista que foram capazes de demonstrar que os preços propostos são exequíveis!".

Com isso, a Recorrida, antes validamente desclassificada, foi reabilitada e declarada vencedora, **em inquestionável prejuízo dos direitos e legítimas expectativas da Recorrente e em desrespeito à estabilidade do processo licitatório.** A Recorrente opõe-se veementemente a este ato, que validou uma alteração ilegal no procedimento, com base nos fundamentos jurídicos a seguir.

### **III. DAS RAZÕES RECURSAIS**

A decisão que reverteu a desclassificação da Recorrida para, em um segundo momento, declará-la vencedora, encontra-se eivada de nulidade, pois viola princípios basilares do Direito Administrativo, notadamente a segurança jurídica, a proteção da confiança, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e a preclusão administrativa

#### **III.1. Da Preclusão Administrativa e da Violação à Segurança Jurídica**

O processo licitatório, em sua essência, é uma sucessão de atos encadeados e interdependentes, regidos por uma sequência lógica e cronológica, em que a conclusão de uma fase outorga permissão para o avanço à fase subsequente. Essa sistemática processual visa garantir não apenas a celeridade e a eficiência, mas, fundamentalmente, a segurança jurídica e a previsibilidade. Uma vez praticado e consumado um ato decisório, a Administração encerra sua competência para reexaminar a matéria, salvo hipóteses excepcionais de ilegalidade flagrante, operando-se a preclusão administrativa consumativa.

No presente caso, o ato de desclassificação da proposta da Recorrida, LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA., proferido às 08:34:57 do dia 10 de fevereiro de 2026, constituiu um ato administrativo de julgamento perfeito e acabado. Não se tratava de um ato provisório, mas sim de uma decisão de mérito que excluiu a licitante do certame com

base em uma interpretação plausível e expressa da Lei nº 14.133/2021 (Art. 59, §4º) e do edital (subcláusula 11.2.1).

**Como prova cabal de sua definitividade, a Administração, em estrito cumprimento da subcláusula 11.4 do edital, avançou imediatamente no procedimento, convocando a Recorrente às 09:01:23 de 10 de fevereiro de 2026 para assumir a primeira colocação e dando prosseguimento às fases subsequentes.**

Nesse instante, **a etapa de julgamento da proposta da Recorrida estava, sob o ponto de vista processual, definitivamente encerrada.** O poder-dever da Administração de analisar aquela oferta havia sido exercido e consumado. A decisão posterior, em sede de recurso, de revogar o ato de desclassificação em 03 de março de 2026 para permitir a comprovação de exequibilidade representa um inadmissível retrocesso procedimental, configurando verdadeira violação ao princípio da estabilidade das relações jurídicas. Tal conduta reabre uma fase já preclusa, ferindo a previsibilidade e a racionalidade do processo.

Embora o poder de autotutela da Administração Pública (Súmula 473 do STF) a autorize a anular atos ilegais ou revogar atos inoportunos/inconvenientes, este poder não é absoluto. Ele encontra limites intransponíveis na segurança jurídica e nos direitos adquiridos ou nas legítimas expectativas de terceiros de boa-fé. A desclassificação inicial não foi um ato manifestamente ilegal que demandasse anulação ex officio, mas sim a aplicação de um critério objetivo e transparente previsto no próprio edital (subcláusula 11.2.1).

A posterior e abrupta mudança de interpretação, ainda que para adotar a tese jurídica que defenda a necessidade de diligência para comprovação da exequibilidade (com base na subcláusula 11.2.2.1 do Edital), não pode se sobrepor à estabilidade das relações jurídicas já consolidadas, notadamente o direito da Recorrente que, convocada e habilitada, ascendeu à condição de primeira colocada.

**Se a Administração entendia ser necessária a diligência para comprovação da exequibilidade, deveria tê-la realizado no momento oportuno, antes da desclassificação e do avanço do processo,** e não como uma via para reverter um ato administrativo já consumado e que gerou direitos para terceiros.

Permitir tal retrocesso seria, em última análise, instituir a instabilidade como regra

e a insegurança jurídica como vetor, onde nenhuma decisão administrativa seria verdadeiramente definitiva até a homologação final, minando a confiança dos licitantes na seriedade e previsibilidade do procedimento licitatório..

### **III.2. Da Violação da Proteção da Confiança e da Boa-Fé Objetiva (*Venire Contra Factum Proprium*)**

O princípio da proteção da confiança legítima, que emana diretamente da boa-fé objetiva e se coaduna com a proibição do *venire contra factum proprium*, impede que a Administração Pública adote comportamentos contraditórios que frustrem as expectativas geradas por ela mesma nos administrados.

Ao desclassificar a Recorrida em 10 de fevereiro de 2026, convocar a Recorrente e aceitar sua proposta em 10 de fevereiro de 2026, e, posteriormente, exigir e aprovar sua documentação de habilitação em 08 de março de 2026, a Administração praticou uma **sequência de atos que consolidaram uma nova realidade jurídica no certame**. Esses atos geraram na Recorrente a legítima expectativa de direito de que era a virtual vencedora do certame, levando-a a mobilizar recursos, investir tempo e cumprir com diligência todas as etapas subsequentes, pautando sua conduta na boa-fé e na confiança na estabilidade dos atos administrativos.

O retorno da Administração à fase anterior para "corrigir" sua interpretação inicial, com a reversão da desclassificação da LPR em 03 de março de 2026, configura um **comportamento contraditório insustentável**, vedado pela máxima do *venire contra factum proprium*.

A Administração não pode, em um primeiro momento, afirmar, com base em critério objetivo do edital (subcláusula 11.2.1), que uma proposta é inexequível e, semanas depois, invalidar seu próprio ato para aplicar um critério que demanda diligência (subcláusula 11.2.2.1), frustrando a confiança daquele que agiu pautado na primeira decisão e em sua presunção de legalidade.

A quebra da boa-fé é ainda mais patente quando se observa a conduta da Administração. A Ata de Realização da Concorrência Eletrônica demonstra que, na mesma data da desclassificação inicial da LPR, outras empresas como CONSTRUTORA VIAMINAS LTDA, EMPRESER-EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA,

VECCI CONSTRUCOES LTDA e PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA também foram desclassificadas por inexecuibilidade. Destas, algumas manifestaram intenção de recurso para apresentar planilha de exequibilidade, mas apenas a LPR e UNIBASE tiveram seus recursos deferidos para tal finalidade, enquanto o da CONSTRUTORA VIAMINAS LTDA foi indeferido por decadência. Tal conduta demonstra uma seletividade e incoerência na aplicação das regras, gerando um padrão de conduta administrativa inconsistente.

A Recorrente, agindo com a prudência e lealdade esperadas, confiou nesse padrão e modulou sua estratégia de lances e sua expectativa de participação para se adequar ao entendimento manifestado pelo Município. A posterior e incoerente mudança de critério, portanto, não apenas viola a segurança jurídica e a proteção da confiança, mas também penaliza a licitante que pautou sua conduta pela boa-fé e pela confiança na coerência dos atos públicos, em patente ofensa direta ao princípio da isonomia.

A Administração deve pautar-se pela coerência em suas decisões, sob pena de gerar desconfiança e insegurança nos administrados.

### **III.3. Da Nulidade do Ato de Reversão por Ausência de Motivação e Vício de Legalidade**

O ato de 03 de março de 2026, que deu provimento ao recurso da Recorrida, é nulo por vício de motivação, além de violar a preclusão e a segurança jurídica.

Conforme o art. 50, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente aos processos licitatórios, **as decisões administrativas que afetem direitos ou interesses devem ser devidamente motivadas**, com a indicação expressa dos fundamentos de fato e de direito que as justificam. **A motivação não se resume a meramente indicar o dispositivo da decisão ("dar provimento para permitir")**; ela exige a explicitação das razões jurídicas e fáticas pelas quais a Administração reconsiderou seu entendimento anterior.

A autoridade não expôs os motivos pelos quais a desclassificação inicial, antes considerada correta e vinculada à lei e ao edital, passou a ser interpretada como ilegal ou equivocada. **Essa ausência de motivação substancial torna o ato nulo de pleno direito.**

Ademais, o mecanismo recursal em sede administrativa destina-se ao reexame da legalidade de um ato já praticado, e não a servir como uma nova e indevida oportunidade para a Administração refazer o procedimento ou corrigir suas próprias escolhas interpretativas, especialmente quando estas já geraram efeitos jurídicos e expectativas legítimas.

**A oportunidade para a realização de diligências sobre a exequibilidade de uma proposta, se fosse o caso (amparada pela subcláusula 11.2.2.1 do Edital), deveria ter ocorrido antes da decisão de desclassificação.**

Uma vez proferida a desclassificação (em 10 de fevereiro de 2026) e convocado o licitante subsequente (no caso, a Recorrente), esgota-se a possibilidade de retroceder para realizar tal diligência. O ato de reversão, portanto, é ilegal por subverter a ordem processual legalmente estabelecida.

**Sendo nulo o ato de 03 de março de 2026 por vício de motivação e ilegalidade, são igualmente nulos todos os atos que dele decorreram, em aplicação do princípio da causalidade.** Isso inclui a análise dos documentos de exequibilidade da Recorrida, o parecer técnico favorável subsequente e, fundamentalmente, a decisão de 24 de março de 2026, que a declarou vencedora do certame.

#### **III.4. Da Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

O edital de licitação, conforme jurisprudência e doutrina, consubstancia a lei interna do certame, vinculando estritamente tanto a Administração Pública quanto os licitantes. O procedimento descrito no edital (especialmente nas subcláusulas 11.4 e 11.5) prevê uma sequência lógica e clara: desclassificação da proposta considerada inviável e subsequente exame da proposta do licitante melhor classificado.

Ao dar provimento ao recurso da Recorrida em 03 de março de 2026 para permitir a comprovação de exequibilidade após sua desclassificação inicial (em 10 de fevereiro de 2026) e após a convocação e habilitação da Recorrente, **a Administração criou uma etapa processual inédita e arbitrária, não prevista no edital para este momento processual.**

Essa "fase de reanálise de exequibilidade pós-desclassificação" é completamente alheia ao rito definido e foi instituída em benefício exclusivo de uma licitante em

detrimento de outra.

Tal inovação processual viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (e art. 14 da Lei nº 14.133/2021) e o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois confere vantagem indevida a um licitante que não cumpriu integralmente as regras estabelecidas, em detrimento daqueles que as observaram rigorosamente.

A legalidade do certame exige que a Administração observe estritamente o rito que ela mesma estabeleceu, sem criar atalhos ou desvios para acomodar situações particulares ou corrigir falhas de seu próprio planejamento, sob pena de nulidade do processo licitatório.

### **III.5. Da Violação do Instrumento Convocatório pela Ausência da Função "TRUNCAR" na Planilha Orçamentária da Licitante Vencedora**

O edital, enquanto lei interna da licitação, estabelece regras claras e vinculantes para todos os participantes. A inobservância de qualquer de suas cláusulas acarreta a nulidade do ato e, conseqüentemente, a desclassificação da proposta. No presente certame, **a subcláusula 10.18.2.2 do Edital é taxativa ao dispor sobre a formatação das planilhas orçamentárias:**

*Na planilha orçamentária e na planilha de composição do BDI, a empresa deverá propor, respectivamente, valores para os preços unitários/totais e para os Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) com duas casas decimais após a vírgula. Caso os valores mencionados sejam inseridos na planilha através de fórmulas, deverá ser utilizada a função "truncar", limitando em duas casas decimais, para eliminar as divergências de arredondamento. Todos os preços unitários devem ser iguais ou inferiores aos preços adotados pelo município; (grifo nosso)*

A exigência do uso da função "TRUNCAR" em planilhas que contenham fórmulas não é uma mera formalidade, mas um requisito técnico essencial para garantir a precisão dos cálculos e a fidedignidade dos valores apresentados. Sua finalidade é eliminar as divergências decorrentes de arredondamento, assegurando que os preços unitários/totais e os Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) sejam apresentados com exatamente duas casas decimais, conforme requerido. A ausência dessa função pode levar a pequenas, mas significativas, variações nos valores finais da proposta, comprometendo a comparação

isonômica entre os licitantes e a própria exequibilidade da oferta.

**A licitante LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA, declarada vencedora após a ilegal reversão de sua desclassificação inicial, não apresentou sua planilha orçamentária com a função "TRUNCAR" devidamente aplicada nas células que contêm fórmulas.** Tal omissão, facilmente verificável pelos agentes da Prefeitura através da análise técnica da planilha em formato Excel, constitui **flagrante descumprimento de uma exigência editalícia de caráter técnico e essencial para a aceitabilidade da proposta.**

Portanto, a proposta da LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA deve ser desclassificada também por este motivo técnico, reestabelecendo-se a ordem legal do certame.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, a Recorrente GCP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA requer que esta Administração:

- a) **CONHEÇA e DÊ PROVIMENTO INTEGRAL** a este Recurso Administrativo;
- b) **ANULE** a decisão de 24 de março de 2026, que aceitou a proposta da licitante LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA. e a declarou vencedora do Lote 1 da Concorrência Eletrônica nº 003/2025, bem como **ANULE** todos os atos que decorreram da ilegal reversão da desclassificação inicial, especialmente a decisão de 03 de março de 2026 e a aceitação da proposta da LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA. pela não conformidade com a subcláusula 10.18.2.2 do Edital, referente à não utilização da função "TRUNCAR" na planilha orçamentária;
- c) **RESTABELEÇA**, por consequência, a validade e a eficácia dos atos de 10 de fevereiro de 2026, que desclassificaram a proposta da licitante LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA. e, em seguida, aceitaram a proposta e habilitaram a Recorrente, GCP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., como legítima vencedora do certame;
- d) **DÊ PROSEGUIMENTO** ao processo licitatório, com a adjudicação do objeto e a consequente homologação do resultado em favor da Recorrente, a fim de finalizar a contratação e preservar os princípios da legalidade, da isonomia e da segurança

**GCP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 50.528.528/0001-06**



jurídica.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Córrego Fundo/MG, 30 de março de 2026.

**Mário Quintão Ferreira**  
**GCP LOCAÇÕES E SERVIÇOS**  
**Representante Legal**